

Projeto de Lei 17/2020

“REGULA A DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE RAUL SOARES.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Raul Soares aprovou e eu, Prefeito Municipal de Raul Soares, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A identificação dos bens públicos do Município de Raul Soares regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º - São formas de identificação dos bens públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser muito extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

V - devem guardar, primeiramente e preferencialmente, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local;

VI - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

VIII - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

IX - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

Art. 4º - A proposta de denominação de bens públicos será objeto de lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Raul Soares.

§ 1º - O projeto de lei não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita, bem como texto com a descrição sintética da denominação, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§ 3º - Quando da substituição das placas de nomenclatura, as novas placas deverão conter texto com a descrição sintética da denominação. Nas avenidas, ruas, travessas e alamedas somente será obrigatório constar a descrição do logradouro na placa da primeira e última quadra.

Art. 5º - A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando a pessoa homenageada se trata de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador do Estado de Minas Gerais;
- c) Prefeito Municipal de Raul Soares;
- d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado de Minas Gerais;

- e) Vereador da Câmara Municipal de Raul Soares;
- f) personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional;
- g) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;
- h) personagem que pelo seu passamento, tenha proporcionado comoção nacional, estadual ou municipal.

Parágrafo Único. Na proposição de que trata este artigo, as denominações devem ser preferencialmente de pessoas idôneas e que prestaram relevantes serviços à comunidade raulsoarense, devendo constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não considerados pejorativos.

Art. 6º - Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Parágrafo Único. Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, sendo obrigatória a descrição constar somente na placa da primeira e última quadra.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Raul Soares, 17 de agosto de 2020.

Nelson Alexandre de Paula - Nelsão do PT
Vereador

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o Presente Projeto de Lei o fato de não existir Lei Municipal que disciplina a presente matéria.

Defendemos que os nomes dos bens públicos precisam ser uma homenagem às pessoas daquela localidade e não a um desconhecido. Como se sabe, Raul Soares possui um grande número de denominações sem relação com o município.

Como se não bastasse a denominação quando é de alguém da localidade, de uma personalidade local, que tenha uma história inserida na comunidade, essa referência carinhosa vai fazer com que os moradores tenham mais apreço pelo lugar

O presente Projeto de Lei visa resguardar a memória de Raul Soares por meio da denominação de bens públicos onde devem ser preferencialmente de pessoas idôneas e que prestaram relevantes serviços à comunidade raul-soarense.

Nelson Alexandre de Paula - Nelson do PT
Vereador

Nelson